



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA**  
**CASA JADER BEZERRA DE MENEZES**

**PORTARIA Nº 021/2025**

**O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais e especificamente o art. 11º, §1º, inciso IV do Regimento Interno:

CONSIDERANDO a determinação judicial nos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral autos nº 0600231-24.6.17.0076 que determinou a imediata suspensão do exercício dos mandatos de vereadores eleitos do Partido dos Trabalhadores-PT no Município de Serrita/PE.

**RESOLVE:**

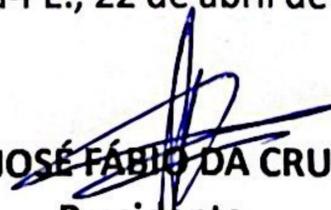
**Art. 1º - SUSPENDER** o exercício do mandato de vereador de **CLEDSON DA SILVA SOUZA - TEDY FAUSTINO – PT** das funções de vereador da Câmara de Vereadores de Serrita/PE.

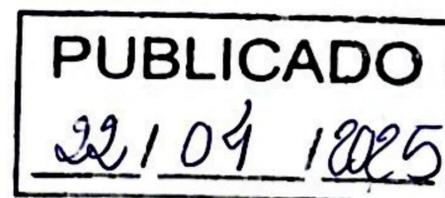
**Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Serrita-PE., 22 de abril de 2025.

  
**JOSE FÁBIO DA CRUZ**  
Presidente





Número: **0600231-24.2024.6.17.0076**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE**

Última distribuição : **12/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                 | Advogados                                                                          |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| FABIOLA SAMPAIO LOPES (AUTOR)          |                                                                                    |
|                                        | RAYQUE DIEGO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)<br>HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (ADVOGADO) |
| ANTONIO AMARO JANUARIO (REU)           |                                                                                    |
|                                        | RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (ADVOGADO)                                          |
| CLEDSON DA SILVA SOUZA (REU)           |                                                                                    |
|                                        | RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (ADVOGADO)                                          |
| EDUARDO FARIAS DE LAVOR (REU)          |                                                                                    |
|                                        | RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (ADVOGADO)                                          |
| FERNANDO RAFAEL DE SOUZA SAMPAIO (REU) |                                                                                    |
| ENAIDE MARIA COLARES DE LIMA (REU)     |                                                                                    |
|                                        | RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (ADVOGADO)                                          |
| FRANCISCO SERGIO LOPES (REU)           |                                                                                    |
|                                        | RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (ADVOGADO)                                          |
| FRANCISCO TADEU DE SA JUNIOR (REU)     |                                                                                    |
|                                        | RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (ADVOGADO)                                          |
| GILBERTO MEDEIROS BEM (REU)            |                                                                                    |
|                                        | RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (ADVOGADO)                                          |
| LUZINEIDE VIANA DA SILVA (REU)         |                                                                                    |
|                                        | RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (ADVOGADO)                                          |
| MARIA POLIANA RUFINO LIAL (REU)        |                                                                                    |
|                                        | RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (ADVOGADO)                                          |
| MARIA GERCIANE CARDOSO LEMOS (REU)     |                                                                                    |

| Outros participantes                                          |  |
|---------------------------------------------------------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO<br>(FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                          |          |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento                | Tipo     |
| 124977043  | 16/04/2025<br>10:19 | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600231-24.2024.6.17.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE**

**AUTOR: FABIOLA SAMPAIO LOPES**

**Advogados do(a) AUTOR: RAYQUE DIEGO SANTOS DA SILVA - PE59853, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714**

**REU: ANTONIO AMARO JANUARIO, CLEDSON DA SILVA SOUZA, EDUARDO FARIAS DE LAVOR, ENAIDE MARIA COLARES DE LIMA, FERNANDO RAFAEL DE SOUZA SAMPAIO, FRANCISCO SERGIO LOPES, FRANCISCO TADEU DE SA JUNIOR, GILBERTO MEDEIROS BEM, LUZINEIDE VIANA DA SILVA, MARIA POLIANA RUFINO LIAL, MARIA GERCIANE CARDOSO LEMOS**

**Advogado do(a) REU: RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA - PE36875**

**Advogado do(a) REU: RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA - PE36875**

**Advogado do(a) REU: RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA - PE36875**

**Advogado do(a) REU: RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA - PE36875**

**Advogado do(a) REU: RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA - PE36875**

**Advogado do(a) REU: RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA - PE36875**

**Advogado do(a) REU: RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA - PE36875**

**Advogado do(a) REU: RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA - PE36875**

**Advogado do(a) REU: RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA - PE36875**

**SENTENÇA**

FABIOLA SAMPAIO LOPES propôs demanda em face de MARIA GERCIANE CARDOSO LEMOS, TEDY FAUSTINO, JUNIOR DE TADEU, EDUARDO FARIAS e demais candidatos da coligação do PT nas eleições municipais de Serrita/PE, postulando a declaração de inelegibilidade dos representados e a cassação do registro/diploma/mandato de toda a candidatura subscrita pelo PT, com base em suposta fraude à cota de gênero. Alegou a autora que a candidatura da Sra. Maria Gerciane foi meramente fictícia, com o único propósito de cumprir formalmente o requisito legal de 30% de candidaturas femininas, apontando como indícios a votação inexpressiva (apenas 1 voto), prestação de contas sem despesas e ausência de atos efetivos de campanha.

Em defesa, a investigada Maria Gerciane sustentou que sua candidatura foi lançada tardiamente para substituir outra candidata que teve o registro indeferido, e que foi acometida por COVID-19 durante o período eleitoral, o que prejudicou sua campanha. Afirmou ter participado de atos de campanha, como comícios, e elaborado material gráfico. Os demais réus apresentaram argumentos similares, invocando o princípio *in dubio pro suffragio*, alegando ausência de prova robusta da fraude e sustentando que a desistência tácita da candidata, motivada por fatores pessoais, não configura fraude à cota de gênero.

Eis o breve resumo da lide processual. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Questões Prévias**

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração, verifica-se que os réus regularizaram sua representação processual, nos termos do art. 104, §1º do CPC, de modo que a questão resta superada.

No que tange à preclusão da produção de provas pela autora, verifico que o procedimento da AIJE, disciplinado pelo art. 22 da LC 64/90, não exige que todas as provas sejam apresentadas com a inicial, permitindo a produção probatória na fase instrutória, inclusive com oitiva de testemunhas, como de fato ocorreu. Rejeito, portanto, esta alegação.

### **Preliminares**

Sobre a alegada inépcia da inicial, observo que a petição da autora contém exposição clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, com documentos que sustentam suas alegações, cumprindo os requisitos do art. 319 do CPC e do art. 22 da LC 64/90. A suficiência ou não das provas é questão de mérito, não de admissibilidade da ação. Rejeito, portanto, esta preliminar.

Diante do conjunto probatório formado, passo, doravante, à análise do mérito.

### **Mérito**

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem por objeto a apuração de suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 no município de Serrita/PE, especificamente em relação à candidatura de MARIA GERCIANE CARDOSO LEMOS pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

O art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 determina que "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". Esta norma visa assegurar a participação feminina efetiva no processo eleitoral e encontra fundamento na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto 4.377/2002).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na Súmula 73/TSE, reconhece que a prova de fraude no preenchimento de percentual mínimo de candidatura por gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, como a votação zerada ou pífia, a ausência de atos efetivos de campanha e a inexistência de gasto eleitoral.

No caso em análise, cabe verificar se a candidatura da investigada Maria Gerciane Cardoso Lemos foi registrada com o real propósito de disputar o pleito ou se foi apenas uma candidatura fictícia para cumprir formalmente a cota de gênero.

Analisando o conjunto probatório, constato a presença de vários elementos que indicam tratar-se de candidatura fictícia:

- 1) Quanto à votação:** A candidata obteve apenas 1 (um) voto no total da eleição. No entanto, mais significativo ainda é o fato de que na seção eleitoral onde ela própria votou (Seção 0079), não houve nenhum voto para ela, conforme dados da urna (ID 124637086, fls. 2/4). Isso demonstra que nem a própria candidata votou em si mesma, comportamento absolutamente atípico para quem genuinamente disputa um cargo eletivo.
- 2) Quanto à prestação de contas:** Os documentos de ID 124637091 demonstram que a candidata recebeu doações estimáveis no valor de R\$ 1.540,80, mas sua prestação de contas final indicou despesa zero. É implausível que uma candidatura real, mesmo que modesta, não tenha realizado nenhum gasto com material de campanha, combustível, alimentação ou qualquer outro item necessário para a busca de votos.

**3) Quanto aos atos de campanha:** As provas trazidas pela autora (ID 124637093) demonstram que as redes sociais da investigada não contêm qualquer conteúdo relacionado à sua candidatura, apenas postagens de caráter pessoal e familiar. Em sua defesa, a investigada apresentou apenas duas fotos em um comício (ID 124680668) e um modelo de "santinho" que admitiu não ter sido impresso ou distribuído (ID 124680668). Tais elementos são manifestamente insuficientes para caracterizar uma campanha eleitoral efetiva.

**4) Quanto ao depoimento da investigada:** Conforme relatado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 124940985), em audiência realizada em 03/04/2025, a própria investigada "não conseguiu relatar qualquer situação mínima que caracterize campanha eleitoral real, não indicando atos, estratégias ou ações voltadas à obtenção de votos". Seu depoimento revelou "completo desconhecimento sobre os meios e práticas eleitorais, assim como ausência de envolvimento nas atividades típicas do processo eleitoral".

A investigada tentou justificar sua baixa participação na campanha e votação inexpressiva com base em um diagnóstico de COVID-19, comprovado por atestado médico (ID 124680828) que recomendou afastamento por 10 dias. Todavia, este fato não explica satisfatoriamente a completa ausência de atos de campanha durante todo o período eleitoral, nem justifica a ausência total de despesas e a não obtenção de seu próprio voto.

O atestado médico data de 20/09/2024, cerca de duas semanas antes da eleição realizada em 06/10/2024. Mesmo considerando o afastamento de 10 dias, a candidata teria tempo hábil, antes e depois da doença, para realizar alguma campanha minimamente efetiva. Ademais, o isolamento por COVID-19 não impediria a realização de campanha virtual ou a produção e distribuição de material por terceiros.

A justificativa de que sua candidatura foi lançada tardiamente, em substituição à candidata Luzineide Viana da Silva, também não é suficiente para explicar a completa inércia em relação à campanha. O registro da candidatura foi deferido pela Justiça Eleitoral, havendo tempo suficiente para ao menos algumas ações básicas voltadas à obtenção de votos.

Portanto, concluo que o conjunto probatório demonstra de forma robusta que a candidatura de Maria Gerciane Cardoso Lemos foi fictícia, lançada apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral.

Quanto à responsabilidade dos demais investigados, o art. 22, XIV, da LC 64/90 estabelece que serão inelegíveis "os que contribuíram para a prática do ato". A jurisprudência do TSE entende que, em caso de fraude à cota de gênero, há responsabilidade de todos os candidatos beneficiados, independentemente de participação direta ou ciência. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO . PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1 . A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2 . Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas), é incontroverso que: (i) as candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) não houve atos efetivos de campanha; (iii) a candidata Ivete apresentou despesas ínfimas de campanha e a candidata Fabrícia apresentou prestação de contas zerada; (iv) a candidata Ivete realizou campanha para terceiros. 3. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), **independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles**; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral . 4. Recurso Especial provido. (TSE - ARESPE: 060047482 IPIRÁ - BA, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 23/08/2022, Data de Publicação: 12/09/2022)

No caso em tela, os demais candidatos do PT participaram da convenção partidária (ID 124637085) e,

portanto, tinham ciência da necessidade de cumprimento da cota de gênero. Beneficiaram-se diretamente da fraude, pois sem a inclusão da candidatura fictícia, o DRAP do partido não seria deferido e nenhum deles poderia concorrer ao pleito.

Cabe ressaltar que o princípio *in dubio pro suffragio*, invocado pelos investigados, não se aplica quando há provas robustas da fraude, como no presente caso. A preservação da vontade popular não pode legitimar práticas que violam as regras do jogo democrático e perpetuam a desigualdade de gênero na representação política.

A fraude à cota de gênero constitui grave ofensa aos princípios da isonomia, da boa-fé e da lisura das eleições, comprometendo a legitimidade do processo eleitoral como um todo. Por isso, a jurisprudência consolidada do TSE determina a cassação do DRAP e de todos os registros/diplomas vinculados, em caso de comprovação da fraude.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FABIOLA SAMPAIO LOPES em face de MARIA GERCIANE CARDOSO LEMOS, TEDY FAUSTINO, JUNIOR DE TADEU, EDUARDO FARIAS e demais candidatos da coligação do PT nas eleições municipais de Serrita/PE, para:

- a) DECLARAR a ocorrência de fraude à cota de gênero nas candidaturas proporcionais do Partido dos Trabalhadores (PT) no Município de Serrita/PE nas eleições de 2024;
- b) DECLARAR a INELEGIBILIDADE de MARIA GERCIANE CARDOSO LEMOS, TEDY FAUSTINO, JUNIOR DE TADEU, EDUARDO FARIAS e demais candidatos da coligação do PT que concorreram ao cargo de vereador pelo município de Serrita/PE nas eleições de 2024, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a fraude, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90;
- c) DETERMINAR a CASSAÇÃO do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) do Partido dos Trabalhadores (PT) no Município de Serrita/PE para as eleições proporcionais de 2024;
- d) DETERMINAR a CASSAÇÃO dos registros/diplomas/mandatos de todos os candidatos a vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no Município de Serrita/PE nas eleições de 2024, sejam eleitos ou suplentes;
- e) DECLARAR a NULIDADE dos votos atribuídos ao Partido dos Trabalhadores (PT) nas eleições proporcionais de 2024 no Município de Serrita/PE, determinando a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Dada a cognição exauriente ora formada, reputo presente a probabilidade do direito autoral alegado bem como o risco ao resultado útil ao processo caso tenha de se aguardar o trânsito em julgado para prestação da tutela específica ora postulada, razão pela qual, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA e DETERMINO a imediata suspensão do exercício do mandato dos vereadores eleitos pelo PT no município de Serrita/PE, sob pena da incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, limitada inicialmente à quantia de R\$ 100.000,00.

**Considerando a natureza de interesse público da presente ação, a necessidade de transparência e a ampla divulgação dos seus atos, afasta-se qualquer sigilo processual, a fim de assegurar o pleno acesso às informações pertinentes.**

Providências necessárias.

Serrita/PE, 16 de abril de 2025.

**GABRIELA MANTOVANI ESPÍNDOLA PESSÔA**

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 742.\*\*\*.\*\*\*-87 em 22/04/2025 11:43:11

Número do documento: 25041610194249600000117738525

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041610194249600000117738525>

Assinado eletronicamente por: GABRIELA MANTOVANI ESPINDOLA PESSOA - 16/04/2025 10:19:42